

READAPTAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES COM INCAPACIDADE FÍSICA PERMANENTE EM ATRIBUIÇÕES AFINS NO ESTADO DE MATO GROSSO: UMA POSSIBILIDADE

*Amim Depes Neto¹
Jairo Fernandes Zilio²*

RESUMO

Este estudo tem por objetivo demonstrar a viabilidade da readaptação dos policiais militares com incapacidade física permanente em atribuições afins na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PMMT). Traz como justificativas a crescente discussão sobre o assunto, as leis que regem o tema proposto e preconizam os direitos da pessoa com deficiência. Trata-se de um estudo de caso exploratório com abordagem qualitativa. As técnicas de coleta de dados foram análise documental, entrevista semiestruturada e observação em campo realizada nas Unidades da PMMT, em Cuiabá e Várzea Grande. Participaram do estudo três servidores da PMMT. A técnica da análise de conteúdo, na modalidade temática resultou nos temas: Readaptação: benefícios para o policial militar, corporação e sociedade; Acessibilidade: um caminho a percorrer; e Reforma ou readaptação: percursos possíveis.

Palavras-Chaves: *Pessoa com deficiência - Readaptação - Polícia Militar - Trabalho - Acessibilidade.*

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the feasibility of rehabilitation of the military police with permanent physical disability in similar assignments in Military Police of Mato Grosso (PMMT). Brings to justify the growing discussion on the subject, the laws governing the theme and advocate the rights of people with disabilities. It is an exploratory case study with a qualitative approach. The data collection techniques were document analysis, semi-structured interviews and observation in the field carried out in units of PMMT in Cuiabá and Várzea Grande. Participants were three servers PMMT. The content analysis techniques, thematic modality resulted in topics: Rehabilitation: benefits for the military police, corporation and society; Accessibility: a ways to go; and Reform or rehabilitation: possible routes.

Keywords: *People with disabilities - rehabilitation - Military police - Work - Accessibility.*

¹ Tenente Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Especializando do Curso Superior de Polícia/2015. Especialista em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos. Especialista em Gestão Ambiental.

² Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Especializando do Curso Superior de Polícia/2015. Especialista em Gestão de Segurança de Pública.

INTRODUÇÃO

O presente estudo traz como tema a readaptação de policiais militares com incapacidade física permanente na Polícia Militar em Mato Grosso.

A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PMMT), como órgão público complementar do Sistema Nacional de Segurança Pública, tem por missão a realização do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 144, caput, inciso V, parágrafo 5º (BRASIL, 1988).

Missão esta, exercida pelos servidores públicos nominados policiais militares, e que expõe aqueles que a realizam ao risco, inerente e maior, de acidentes de trabalho, em comparação aos demais servidores públicos. Tal fato pode levar aos policiais militares consequências como adoecimento, traumas temporários ou permanentes. Conforme a gravidade e sequelas poderá ser readaptado ou aposentado por invalidez.

Convém lembrarmos que os policiais militares de Mato Grosso com incapacidade física permanente encontram-se numa situação ímpar, uma vez que pelo Decreto nº 1.050 de dezembro de 1999, ainda em vigência, há a possibilidade de readaptação pelo servidor militar. No entanto, a Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, prevê, nesta situação, a reforma do policial militar.

Somada a esta problematização, consideramos que no Brasil, a readaptação do trabalhador acometido por acidente na sua atividade, possui a responsabilização daquele que é titular da atividade, no caso em estudo, do Estado e mais especificamente da PMMT (ZILIO, 2007).

Consideramos também, a evidência dos déficits atuariais na maioria dos entes federados que adotam o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e que sofrem maiores prejuízos ainda com o grande número de aposentadorias precoces (ROCHA et al, 2012).

A atualidade do tema e o fato de ser pouco debatido pela Instituição em Mato Grosso, bem como a existência de policiais militares nesta situação, nos

motivaram a tratar do assunto. Quais seriam as implicações da implantação de um programa de readaptação de policiais militares com incapacidade física permanente em atribuições afins na PMMT?

Assim posto, este estudo tem como objetivo demonstrar a viabilidade da implantação de um programa de readaptação para policiais com incapacidade física permanente na PMMT, no âmbito da gestão de qualidade de vida da Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP) da PMMT, para o melhor emprego das habilidades desses policiais, com benefícios à Instituição, ao envolvido, a sua família e a comunidade.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de um estudo de caso exploratório de natureza qualitativa. Optamos pela abordagem qualitativa por se aplicar a investigações de grupos e segmentos delimitados, a complexidade do fenômeno e as relações sociais que o propiciam (MINAYO, 2010). É exploratório, pois teve como propósito a familiarização com problema ainda pouco explorado (VASCONSELOS, 2002).

Utilizamos o estudo de caso por ser um método que permite entender com profundidade um fenômeno da vida real em seu contexto, a complexidade das situações. Considera os mais variados aspectos relativos ao fenômeno estudado, por meio de múltiplas técnicas de coletas de dados (YIN, 2010; GIL, 2010).

Assim, foram técnicas de coleta de dados:

I) *Análise documental* de fontes variadas sobre o tema como: levantamento do número de policiais militares com incapacidade física permanente no período de 2013 a 2015, legislação previdenciária, leis e decretos, portarias ministeriais, relatório da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU de 2007, artigos e publicações relacionadas.

II) *Entrevista semiestruturada* com 05 (cinco) questões abertas realizadas com 03(três) servidores lotados na Diretoria de Gestão de Pessoal da PMMT, responsáveis pelos trâmites e encaminhamentos dos policiais militares que apresentam atestados médico e, em especial, do controle dos readaptados da

Instituição. Como participantes deste estudo, foram identificados como P1, P2 e P3, a fim de resguardar suas identidades.

III) *Observação em campo* realizada em instalações da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso em Cuiabá e Várzea Grande-MT, cenário deste trabalho, com o objetivo de verificar as condições de acessibilidade e trabalho.

A análise dos dados coletados foi realizada por meio da técnica da análise de conteúdo, na modalidade temática, conforme propõe Minayo (2010), a partir da qual, como resultados, foram evidenciados 03 (três) temas: Readaptação: benefícios para o policial militar, corporação e sociedade; Acessibilidade: um caminho a percorrer; e Reforma ou readaptação: percursos possíveis.

1. TRABALHO, REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1999, conceituou Trabalho Decente como aquele que visa garantir a todas as pessoas, oportunidades de um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas (GUIMARÃES, 2012).

Ao tratarmos da administração pública, o principal ator do trabalho é o servidor público. São as pessoas físicas que prestam serviço ao Estado, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos (BACHELLI, 2008 apud ROCHA et al, 2012).

Para além de garantir uma vida digna aos trabalhadores e sua família, o trabalho pode ser conceituado como uma realização pessoal daquele que “prazerosamente utiliza do seu saber fazer para produzir bens e prestar serviços à sociedade” (ROCHA et al, 2012). Por um olhar mais subjetivo, podemos dizer que o trabalho traz consigo o sentimento de pertencimento a um grupo, subsistência e utilidade (DOURADO, 2012).

Quando o trabalhador sofre, por qualquer motivo, a perda parcial ou total de sua capacidade laboral, poderá ser readaptado ou aposentado por invalidez. Em ambos os casos, faz-se necessário um processo de reabilitação e/ou readaptação.

De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estão incluídas nesta situação,

[...] aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros (ONU, 2006).

Destinada aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, a *reabilitação* de profissionais do mundo do trabalho está tratada na Subseção II da Lei Previdenciária nº 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo descrita como um serviço que deve proporcionar condições de (re)educação e de (re)adaptação profissional de forma a poder (re)ingressar no mercado de trabalho e no contexto em que vive (BRASIL, 1991).

A referida Lei ainda prevê a reserva de cargos nas empresas com cem ou mais empregados, para o trabalhador reabilitado pela Previdência Social, juntamente com a pessoa com deficiência (BRASIL, 1991).

No âmbito da administração pública, a *readaptação* é “a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica” (BRASIL, 1990). De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997, a “readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga” (BRASIL, 1997).

Segundo Gugel (2011) os procedimentos de reabilitação para trabalhadores em geral e de readaptação para servidores públicos se assemelham e consistem basicamente em avaliar e definir a capacidade de trabalho residual do trabalhador/servidor; avaliar seu potencial de trabalho; orientar e acompanhar a programação profissional que pode ser desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, com o objetivo de reingresso do trabalhador (chamado de beneficiário) ou servidor (chamado de readaptando) no mundo do trabalho/funções.

Espera-se que o beneficiário e/ou readaptando no período destinado à reabilitação sejam acompanhados por equipe multiprofissional composta de

profissionais de medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras. Ainda, a depender do caso, pressupõe-se que serão fornecidas as ajudas técnicas (órteses, próteses), assim como transporte urbano e alimentação (GUGEL, 2011).

O policial militar readaptado, segundo Zilio (2007), seria aquele que adquiriu alguma seqüela, advinda de acidente ou doença decorrente do próprio serviço na PMMT.

Acreditamos que o policial readaptado por incapacidade física permanente não consiga realizar as mesmas atividades anteriores ao trauma, mas preserva todo o conhecimento acumulado, assim poderia ser utilizado em outra função, traduzindo-se em economia para o erário público e valorização do ser humano, ao garantir-lhe autonomia e independência, reduzindo ao máximo os obstáculos para sua participação na sociedade (ZILIO, 2007).

2. READAPTAÇÃO DO POLICIAL MILITAR EM MATO GROSSO: BASES LEGAIS

A dignidade da pessoa humana é objeto de garantia constitucional e, considerando que o trabalho é uma das formas de dignificar a existência de uma pessoa, entendemos que a readaptação atende esse preceito.

A Constituição Federal (CF) de 1988 garante ao trabalhador amplo leque de direitos, dentre os quais destacamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

[...] (BRASIL, 1988).

Com relação à saúde do trabalhador, a CF responsabiliza as três esferas de governo, sem que haja concorrência entre estas,

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

[...]

XIV – Proteção e integração social das pessoas com deficiência;

[...](BRASIL, 1988).

Em nível federal, o processo de readaptação/reabilitação profissional está previsto no Decreto nº 3048 de 06 de maio de 1999 que trata da legislação previdenciária,

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem (BRASIL, 1999).

No mesmo ano, em Mato Grosso, foi publicado o Decreto nº 1.050, de 30 de dezembro de 1999, a fim de regulamentar o “Instituto Jurídico da readaptação de Servidores Públicos, Estaduais, Civil, e Militares da Administração Direta, Autárquica e Fundacional” (MATO GROSSO, 1999).

O decreto supracitado, em vigência, define readaptação,

Art. 1º Readaptação é o aproveitamento do servidor em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física mental verificada em inspeção médica oficial, respeita a habilitação exigida e nível de escolaridade (MATO GROSSO, 1999).

Especifica que a readaptação deve ser proposta pela Perícia Médica do Estado e cria Comissões Especiais de Readaptação em todas as unidades setoriais de recursos humanos dos órgãos estaduais,

Art. 2º A readaptação somente poderá ser proposta pela Perícia Médica do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT, após inspeção médica oficial.

[...]

Art. 4º Fica criada, em todas as unidades setoriais de Recursos Humanos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, uma Comissão Especial de Readaptação.

Art. 5º Compete à comissão Especial:

I – analisar e emitir parecer, com base no laudo Médico Oficial, sobre as atribuições que o servidor readaptado poderá exercer;

II – orientar o servidor nas atividades afins;

III - analisar a aptidão do servidor nas novas atribuições;

IV - submeter o servidor readaptado a treinamentos e cursos, a fim de possibilitar-lhe melhor aproveitamento e habilitação para o exercício nas novas atribuições (MATO GROSSO, 1999).

O Decreto nº 1.050/1999 apresenta ainda, artigo específico que trata da readaptação dos servidores militares do Estado,

Art. 6º Em se tratando de readaptação de Militares Estaduais compete aos respectivos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do corpo de Bombeiros Militar, expedir instruções necessárias, estabelecendo quais serviços administrativos poderão exercer.

Parágrafo único Os Militares Estaduais readaptados, por questão de segurança, não participarão, em hipótese alguma, de atividades operacionais (MATO GROSSO, 1999).

Assim como os demais Estados brasileiros, a Polícia Militar de Mato Grosso possui Estatuto próprio - legislação que regulamenta o exercício da corporação no Estado, ou seja, a Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe do Estatuto dos Militares.

Ao analisarmos o referido Estatuto, encontramos que atualmente, os policiais militares de Mato Grosso com incapacidade física permanente encontram-se numa situação ímpar, uma vez que de acordo com o Art. 150, inciso II, o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo deverá ser reformado, contrapondo o Decreto nº 1.090/1999.

Art. 150 A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua **exofficio**, quando:

[...]

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das instituições militares estaduais;

[...] (MATO GROSSO, 2014).

O Estatuto discrimina as possíveis causas da incapacidade definitiva e estabelece a forma de análise dos casos,

Art. 152 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, bem como enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa ou efeito;

II - acidente de serviço ou ações no cumprimento do dever ou consequência dele;

III - doença, moléstia ou enfermidade que tenham relação de causa e efeito com as condições de serviço;

IV - acidente, moléstia, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou enfermidade adquirida sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º A incapacidade será analisada pela perícia médica estadual (MATO GROSSO, 2014).

Especifica ainda que,

Art. 152 [...]

[...]

§ 2º O militar estadual que for julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro militar, por um dos motivos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, será promovido ao posto ou a graduação imediatamente superior ao seu e passará a situação de reformado, com proventos integrais.

§ 3º O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, por um dos motivos constantes do inciso IV deste artigo, será reformado:

I - com subsídio proporcional aos anos de serviço;

II - com subsídio integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos casos das moléstias e doenças graves, contagiosas ou incuráveis, adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, tais como tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada (MATO GROSSO, 2014).

O Estatuto prevê na Seção V o tema readaptação, mas somente em casos de incapacidade temporária, o militar poderá ser readaptado.

Art. 180 O militar estável, acometido por incapacidade física ou mental temporária, poderá ser readaptado **ex officio** ou a pedido em função mais compatível.

Parágrafo único. A readaptação será precedida de laudo pericial médico.

Art. 181 A readaptação de que trata o artigo anterior objetiva:

I - redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o militar estadual estiver exercendo, respeitadas as atribuições do grau hierárquico a que pertence;

II - provimento em outra função, com a limitação de sua capacidade física ou mental.

Parágrafo único. A readaptação não importará em prejuízo à promoção a que tem direito o militar readaptado, desde que atenda aos requisitos da legislação específica e/ou peculiar.

Art. 182 A readaptação será efetivada pelos Comandantes-Gerais (MATO GROSSO, 2014).

Segundo Gugel (2011), essa situação praticamente repete-se em todos os estatutos dos Estados brasileiros, ao preverem a reforma do policial, quando ele for

julgado incapaz definitivamente. Esse julgamento de incapacidade definitiva impossibilita-o total e permanentemente para qualquer trabalho.

3. DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ocorrida na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006, constitui um marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos de todos os cidadãos e em particular das Pessoas com Deficiência.

No Brasil foi aprovada pelo Congresso Nacional em 10 de julho de 2008 – Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949 em 25 de agosto de 2009. A Convenção consolida mudanças de modelos nas concepções, atitudes e abordagens em relação às pessoas com deficiência. De acordo com Gugel (2011), “sendo um tratado internacional de direitos humanos equivale à Constituição da República, e os direitos nele concebidos revogam as normas infraconstitucionais incompatíveis”.

Ao tratar da habilitação e reabilitação, a CDPD, no Artigo 26, indica que devem ser tomadas providências para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida (ONU, 2006).

Quanto ao Trabalho e emprego, a Convenção traz no Artigo 27, que

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; [...]. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adotando medidas apropriadas, incluindo através da legislação [...] (ONU, 2006).

Sendo assim, pelos atuais termos da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com a interpretação de Gugel (2011),

[...] o membro das forças armadas, o policial militar ou civil, e o bombeiro têm direito à reabilitação e, uma vez reabilitado, o direito de retornar às funções. Retorno para a mesma função ou para funções distintas, a depender da funcionalidade da pessoa, o que poderá exigir a readaptação das funções. Tudo com previsão expressa nos estatutos (GUGEL, 2011, s.p.).

Desta forma, concordamos com a autora, quando diz que o policial, contrariamente a ser reformado, e tendo passado pela reabilitação, poderia voltar a exercer suas atividades em funções adaptadas ou, exercer outras atividades da própria corporação, como: “funções correlatas” nos departamentos da administração, de saúde, de finanças, de informática; estabelecimentos de ensino da corporação nas funções típicas de professor, instrutor ou monitor; ou outras atividades afins.

Em 06 de julho de 2015, foi sancionada no Brasil, a Lei nº 13.146 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. De caráter abrangente, a Lei é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

Entre seus 127 artigos, a Lei conta com um capítulo destinado ao Direito ao Trabalho, cujo Art. 35 diz ser “finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho” (BRASIL, 2015).

Ainda no capítulo do Direito ao Trabalho, encontramos a Seção II, específica para tratar da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional, cujo Art. 36 diz

Art. 36 O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse (BRASIL, 2015).

Percebemos que a questão dos direitos das pessoas com deficiência vem sendo discutida e incorporada pelo Governo Federal, esfera maior, a medida que Leis são sancionadas, na perspectiva de inclusão e de manutenção da qualidade de vida dessas pessoas.

3.1 DIREITOS HUMANOS DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA: UMA CONQUISTA A SER EFETIVADA

No Brasil, o tema dos direitos humanos relacionado aos profissionais de segurança pública ganhou destaque no ano de 2010, quando foi publicada, em 16 de dezembro, a Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2/2010. Produto do trabalho conjunto entre o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a portaria estabelece diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública.

A portaria, ampla em sua proposição, preconiza um novo olhar para a questão e apresenta pontos específicos reservados ao *direito à diversidade*,

16) Implementar os paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos (BRASIL, 2010).

E à *reabilitação e reintegração*,

27) Promover a reabilitação dos profissionais de segurança pública que adquiram lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais em decorrência do exercício de suas atividades.

28) Consolidar, como valor institucional, a importância da readaptação e da reintegração dos profissionais de segurança pública ao trabalho em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais adquiridos em decorrência do exercício de suas atividades.

29) Viabilizar mecanismos de readaptação dos profissionais de segurança pública e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas (BRASIL, 2010).

Pontos estes, que ao nosso entender, precisam ser debatidos e incorporados pelos próprios militares e, também, pela sociedade civil organizada, conselhos de direitos e demais instituições voltadas para a promoção e implementação de direitos humanos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O acometimento de acidentes de trabalho do policial militar na ativa é uma realidade. O número expressivo de ocorrências atendidas diariamente, bem como a ascendente violência local, repercussão da crise econômica vigente, perda dos valores morais e diminuição dos postos de trabalho, trazem como consequências para a PMMT o aumento de escalas e turnos de serviços para os policiais militares. Se por um lado, os resultados são positivos para a sociedade, com a diminuição da violência diária; por outro, o risco de policiais militares serem vitimados fisicamente aumenta.

Em levantamento realizado junto à Diretoria de Gestão de Pessoas da PMMT, identificamos 15 (quinze) policiais acometidos por incapacidade física permanente decorrente de acidente de trabalho, no período de 2013 a 2015. Destes, 09 (nove) já se encontram reformados, sendo 03 (três) a cada ano; e 06 (seis) policiais encontram-se em processo para reforma por invalidez. O que totalizará, no ano de 2015, 09 (nove) policiais militares aposentados por invalidez permanente. Todos do sexo masculino.

Destacamos o número crescente de policiais militares acometidos por incapacidade física permanente, com conseqüente reforma em acordo com o Estatuto. O que implica em menor número de policiais nas atividades finalísticas de segurança à população e maiores gastos para o Estado que arca com os custos da reforma e com a reposição do efetivo.

Ao analisarmos os dados coletados pelas entrevistas por meio da análise de conteúdo temática, evidenciamos três temas, os quais serão apresentados a seguir.

1. READAPTAÇÃO: BENEFÍCIOS PARA O POLICIAL MILITAR, CORPORACÃO E SOCIEDADE

Ao considerarmos o Trabalho Decente como forma de proporcionar a dignidade da pessoa humana e sendo este objeto de garantia constitucional, entendemos que a readaptação daquele que apresenta uma incapacidade física

permanente por consequência de acidente no trabalho é um direito e pode trazer benefícios, não só para o readaptado, mas para a família e sociedade de um modo geral.

No caso dos policiais militares de Mato Grosso, o benefício se estenderia à corporação, pois, ainda que não fossem para o serviço operacional, os policiais readaptados poderiam exercer funções burocráticas, porque possuem conhecimento adquirido ou que podem adquirir, e poderiam substituir aqueles que se encontram em plena condição física, mas exercendo funções administrativas.

Tais constatações foram encontradas na totalidade das entrevistas realizadas, quando solicitado que apontassem possíveis benefícios com a readaptação de policiais militares com incapacidade física permanente. Com relação ao readaptado, obtivemos que:

Para o militar incapacitado terá sua autoestima em alta, podendo contribuir de forma indireta para com a sociedade (P3).

Ao analisar a questão de readaptação de policiais militares com incapacidades físicas permanentes pode proporcionar primeiro, a analisar o bem estar da pessoa garantindo na CF/88 e a Lei nº 13.146/2015 a qual dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, vindo assim assegurar à reabilitação da pessoa no trabalho com quadros de médicos tem que analisar caso a caso (P2).

Elevar a alto estima do PM que queira trabalhar (P1).

Ainda, um dos entrevistados aponta os ganhos para a corporação e sociedade com a readaptação do policial militar,

Para a PM e para a sociedade, dentro de sua limitação, o militar com incapacidade física pode exercer função administrativa como, por exemplo, confeccionar documentos, substituindo um militar com plena capacidade que hoje trabalha nesses setores, que passará a exercer a atividade fim (P3).

Em relação às possíveis funções a serem exercidas pelos policiais militares readaptados, os entrevistados foram unânimes em apontar os serviços administrativos como possibilidade real de trabalho,

Como uma situação concreta no Estado de Mato Grosso o policial poderia ocupar função junto ao CIOSP e partes administrativas, respeitado o limite do indivíduo (P2).

Funções administrativas como atendente na recepção, Digitar documentos, dentro de suas limitações (P3).

Poderia ser utilizado em alguns setores da parte administrativa, [...] Digitar documentos, atender telefone (CICC); radio operador (P1)

Encontramos que a perspectiva de retorno ao trabalho por policiais militares da reserva é relatada por Gugel (2011), estudiosa e especialista brasileira sobre o tema dos direitos da pessoa com deficiência, que diz “sempre sou abordada por policiais da reserva, reformados por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, que testemunham o desejo de se reabilitarem para o retorno às atividades ou em outras funções para as quais fossem reabilitados”.

Ao consideramos que o ganho de qualidade tem sido o enfoque das organizações modernas, incluindo-se nesse contexto as corporações militares e especificamente a polícia militar, não deveria haver a dispensa do conhecimento acumulado pelos policiais militares com incapacidades físicas permanentes, pelo fato de estarem “incorporados ao sistema, às diretrizes de funcionamento e aos objetivos da instituição militar”, desta forma com “condições de executarem outras tarefas” na condição de readaptados (ZILIO, 2007, p. 55).

Destacamos a possibilidade “concreta” sugerida pelo entrevistado P2, ao mencionar que o policial readaptado “poderia ocupar função junto ao CIOSP”.

Em Mato Grosso, o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP), é uma unidade de gestão compartilhada, componente da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), cuja finalidade é a centralização e otimização dos serviços de atendimento e despacho de ocorrências de emergência na região metropolitana de Cuiabá (MATO GROSSO, 2015a).

Por todo o Brasil, conforme Zilio (2007), as polícias militares não podem ser consideradas como instituições de força apenas. Há todo um trabalho de inteligência e de cunho administrativo que dão suporte as atividades operacionais, no qual poderiam ser aproveitadas as qualidades particulares de cada profissional.

Concordamos com Dourado (2012) quando diz que, entre outros fatores, o “papel da rede social do trabalho e da família é fundamental na compreensão, aceitação e reconhecimento das limitações do trabalhador e do seu esforço desempenhado nas tarefas e serem apoio para que o seu retorno ao trabalho seja o mais adequado”.

2. ACESSIBILIDADE: UM CAMINHO A PERCORRER

Ao pesquisarmos sobre a possibilidade da readaptação do policial militar com incapacidade física permanente na corporação, encontramos que um dos elementos inerentes ao tema é a acessibilidade.

O Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, considera acessibilidade a

condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2004).

Tal conceituação está presente também na Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que ainda apresenta no Título III, Capítulo I, Art. 53 que “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (BRASIL, 2015).

Com relação às edificações, a Lei nº 13.146/2015, em seu Art. 56, diz que “A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis” (BRASIL, 2015).

Assim sendo, o ambiente de trabalho na Polícia Militar para receber o readaptado foi objeto da observação de campo e das entrevistas realizadas.

Considerando que os participantes da pesquisa realizam seu serviço no edifício do Comando Geral da PMMT, obtivemos nas entrevistas que este ambiente de trabalho não se encontra adequado para receber pessoas com deficiência física, principalmente aquelas que necessitam de cadeiras de rodas.

Conforme dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência, todos os órgãos públicos deverão ter a lei de acessibilidade, no entanto ao analisar o Quartel do Comando Geral da PMMT não observamos isso. Já tivemos casos de policiais cadeirantes, idosos que vieram para falar com o Comandante Geral, no entanto, ficaram impossibilitados de subir na sala dele, devido a falta de elevadores e rampas de acesso em sua estrutura. Discriminando e violando o que rege o Estatuto (P2).

Podemos observar que a Instituição não está adequada para receber policiais com incapacidade permanente (paraplegia), necessitando uma adequação nas instalações das Unidades Policiais Militares (UPM) (P3).

[...] Necessita de uma rampa de acesso, no caso de cadeirante; nos banheiro adequações para estes (P1).

Ao realizarmos a observação de campo nas unidades da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso em Cuiabá e Várzea Grande, com a intenção de observarmos a acessibilidade nos ambientes de trabalho, encontramos que as instalações, com exceção da Academia de Polícia Militar Costa Verde e da Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, não possuem qualquer adaptação para pessoas com incapacidades físicas.

Na Academia da Polícia Militar Costa Verde, no ano de 2014, foram feitas adaptações de infraestrutura no estacionamento com vagas destinadas a pessoas com deficiência com as devidas sinalizações; construção de rampas de acesso; as portas da instituição foram alargadas; os banheiros foram adaptados, inclusive para os colostomizados.

Adaptações nos banheiros e construção de rampas de acesso também foram feitas na Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

Tais medidas favorecem a possibilidade de reinserção de policiais militares com incapacidades físicas permanentes no serviço.

Corroborando com a situação apresentada, encontramos que existe a preocupação por parte dos legisladores do Estado com questão da acessibilidade no que diz respeito à infraestrutura dos órgãos públicos. A reportagem no site da Assembleia Legislativa diz que o tema esteve em pauta recentemente e destaca que o

Governo do Estado deverá fazer investimentos, com o “objetivo é melhorar as condições de acessibilidade em todos os setores, para garantir a inclusão da pessoa portadora de necessidades especiais” (MATO GROSSO, 2015b).

3. READAPTAÇÃO OU REFORMA: PERCURSOS POSSÍVEIS

O percurso realizado pelo militar que sofre um acidente de trabalho desde a comprovação da incapacidade física permanente até o possível processo de readaptação foi alvo de interesse neste estudo.

De acordo com os participantes da pesquisa, os militares acometidos por esse tipo de lesão, são encaminhados para a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) com o atestado médico sobre a situação. Por sua vez, a DGP o encaminha para a Perícia Médica Oficial do Estado, que irá homologar ou não o laudo emitido anteriormente, o que poderá levar o policial para a reforma.

A legislação não prevê a readaptação de policiais militares para incapacidade física permanente, sendo apenas para temporário. Após acidente é encaminhado o atestado a DGP para que possa apresentá-lo a Perícia Oficial do Estado para avaliação (P1).

O militar acometido de patologia ou acidente que necessite de atestado médico é encaminhado através de ofício do comandante da UPM onde serve para a DGP, que por sua vez o encaminha para a Perícia Médica oficial para homologação ou não do laudo emitido pelo médico assistente do policial (P3).

O Decreto nº 1.050/1999, que regulamenta a questão da readaptação de todos os servidores públicos do Estado, especifica que a readaptação somente poderá ser proposta pela Perícia Médica do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso, cabendo aos Comandantes Gerais das corporações militares as instruções necessárias quanto às funções que os readaptados por lesão física permanente exercerão (MATO GROSSO, 1999).

No entanto, como relatado anteriormente e citado pelos entrevistados, o Estatuto dos Militares de Mato Grosso, prevê a readaptação apenas em caso de incapacidades temporárias.

Com relação à criação de uma Comissão Especial de Readaptação, como parte de todas as unidades setoriais de recursos humanos da Administração Direta,

Autárquica e Fundacional, exposta no Art. 5º do Decreto nº 1.050/1999, observamos que não há tal comissão na PMMT, nem sua menção no Estatuto, homologado no ano de 2014.

A questão do impedimento da readaptação do incapacitado permanentemente no Estatuto Militar, não é uma situação específica de Mato Grosso. Gugel (2011) aponta o impedimento previsto nos estatutos das corporações pelo Brasil (forças armadas, polícia militar, polícia civil e bombeiros), bem como a falta de vontade política dos administradores e órgãos de segurança pública em dialogar sobre o tema com escopo na reabilitação do profissional e com a perspectiva do exercício de outras funções no quadro das corporações.

Convém trazer a este estudo, que a Brigada Militar do Rio Grande do Sul saiu na frente com relação à valorização do miliciano acometido de lesão física permanente, como se vê no artigo 1º da Lei nº 14.745 de 28/09/2015:

Art. 1º Fica assegurada, na forma do art. 114, inciso II, da Lei Complementar n.º 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, aos militares estaduais estáveis julgados incapazes definitivamente para a atividade fim da Brigada Militar, mas não inválidos, a possibilidade de readaptação ao serviço, que obedecerá ao critério da incapacidade total ou parcial para o serviço ativo da Brigada Militar, promovendo o aproveitamento máximo, real e prático da capacidade remanescente do indivíduo (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Entendemos ser uma importante mudança de postura dessa corporação, que pode servir como exemplo para outros Estados.

Encontramos que a discussão sobre o tema ainda é incipiente na PMMT, especificamente no setor de gestão de pessoas, local responsável pelos encaminhamentos do policial com lesões permanentes; e local de trabalho de nossos entrevistados. Apenas um dos participantes mostrou conhecimento sobre a nova Lei do Rio Grande do Sul, quando questionados sobre a existência de programas de readaptação de policiais militares com incapacidades físicas permanentes em outras Instituições, ou Polícias Militares de outros Estados.

Apenas uma até agora, Brigada Militar/RS pelo fato da Lei nº 13.146 de 06/07/2015 ser uma lei nova. Falta a vontade política e dos administradores dos órgãos de segurança pública em dialogar sobre o tema da reabilitação do profissional com estabilidade seguindo assim a evolução da sociedade e seus componentes (P2).

Como fala esse participante, a possibilidade da readaptação do policial militar com incapacidade física permanente amparada legalmente por Estatuto de uma corporação é novidade; bem como o tema na própria PMMT ainda requer ampla discussão, e enfrentamento, de modo a poder acompanhar a “evolução da sociedade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção constitucional busca assegurar a dignidade do ser humano, bem como, objeto de documentos internacionais, na busca da consolidação de uma sociedade com valores humanos cultuados permanentemente. Entendemos que tal preceito, por consequência direta, vem exigir de toda sociedade e governos atitudes que coadunem para a efetivação desses direitos.

Com efeito, devemos reconhecer que não existem em nossa Instituição projetos que aproveitem as experiências e vivências desses policiais militares que foram acometidos de lesões físicas permanentes em atividades administrativas afins, embora vários setores administrativos acabem sendo preenchidos por aqueles policiais que poderiam estar atuando no setor operacional.

A readaptação do policial militar com incapacidade física permanente deve ser encarada como uma necessidade premente de valorização do capital humano da Instituição, já que esse é o bem de maior valor que ela possui, seja do ponto de vista de premiar aquele policial militar que esteja nesta situação e, que de forma voluntária se proponha a nova missão, seja do ponto de vista da valorização e humanização, que entendemos, deve ser marca Institucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 dez. 1990. Republicado em 18 mar. 1998.

_____. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 jul. 1991. Republicado em 14 ago. 1998.

_____. Lei nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 dez. 1997.

_____. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 mai. 1999.

_____. Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 dez. 2004.

_____. Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2 de 15 de dezembro de 2010, Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 dez. 2010.

_____. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 de julho de 2015.

DOURADO, Pâmela Kaione de França. **Vivências de sofrimento em trabalhadores reabilitados: estudo com professores da rede pública**. 2012. 38 f. Monografia (Graduação). Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUIMARÃES, José Ribeiro. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000. Organização Internacional do Trabalho. Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2012. 416p. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/indicadorestd_novo_880.pdf> Acesso em: 07 out 2015.

GUGEL, Maria Aparecida. **Reabilitação e Readaptação dos Profissionais de Segurança Pública**. 2011. Disponível em: <<http://phylos.net/direito/profissionais-deguranca/>>. [Acesso em: 05 out 2015](#).

MATO GROSSO (Estado). Decreto nº 1.050, de 30 de dezembro 1999. Regulamenta o Instituto Jurídico da readaptação de Servidores Públicos, Estaduais, Civil, e Militares da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso**, Cuiabá, 30 dez. 1999.

_____. Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso**, Cuiabá, 29 dez. 2014.

_____. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **CIOSP**. 2015a. Disponível em: <<http://www.seguranca.mt.gov.br/ciosp.php?IDCategoria=97>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

_____. Assembleia Legislativa. Inclusão social. **Órgãos públicos devem melhorar estrutura para acessibilidade**. [online] Assessoria Gabinete Deputado Gilmar Fabris. 06 out. 2015. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/detalhes/133715>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

INAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 12 ed. São Paulo: HUCITEC, 2010.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. 2006. [online] Nova Iorque. Disponível em: <<http://www.inr.pt/content/1/1187/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>> Acesso em: 04 nov. 2015

ROCHA, Rosylane Nascimento das Mercês, et al. A readaptação funcional do servidor que apresenta limitações como forma de atender ao princípio da economicidade e mantê-lo ativo no serviço público e na vida social. In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 5., 2012. Brasília. **Painel 43/157, Promovendo a saúde do servidor**. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/consad/bitstream/123456789/595/1/C5_TP_A%20READAPTA%C3%87%C3%83O%20FUNCIONAL%20DO%20SERVIDOR%20QUE%20APRESENTA.pdf>. Acesso em: 06 out 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei nº 14.745, de 28 de setembro de 2015. Dispõe sobre a readaptação dos Militares Estaduais da Brigada Militar, prevista na Lei

Complementar n.º 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências [...]. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 28 set. 2015.

VASCONCELOS, Ed. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar: epistemologia e metodologia operativa**. Petrópolis: Vozes; 2002.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 4.ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ZILIO, Jairo Fernandes. **A implementação do programa de readaptação de policiais militares do Estado de Mato Grosso**. 2007. 95f. Monografia (Especialização). Academia de Polícia Militar Costa Verde. Polícia Militar de Mato Grosso. Cuiabá, 2007.